

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E DIREITO
AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EQUADOR**

**NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND ENVIRONMENTAL LAW:
COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND ECUADOR**

Adimaro Pereira da Silva JUNIOR¹

Ana Rita Oliveira GORITO²

Beatriz Vitoria Soares MOREIRA³

Danielly Dutra VIANA⁴

Gabriella Santos Vitorino de SOUZA⁵

Laís Silva Gama COSTA⁶

Lucas Belesa CHABUDÉ⁷

Maria Cristina Nascimento dos REIS⁸

Patrick Luiz Martins Freitas SILVA⁹

RESUMO

A pesquisa possui como ponto focal a forma como os países da América do Sul, em especial Brasil e Equador, lidam com o direito à natureza e às afluentes sob o prisma do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, trazendo consigo os principais elementos da cultura equatoriana em relação a valorização da água e afluentes, em concomitância com a admiração à natureza. A pesquisa torna-se necessária, não somente para um melhor entendimento sobre como a Constituição e as codificações brasileiras lidam com o direito à natureza, mas também para evidenciar os estudos estatísticos de dois dos maiores crimes ambientais já ocorridos em território nacional. O elemento motivador para a escolha da temática para a pesquisa é a necessidade da disseminação do entendimento ao direito à natureza e, conseqüentemente, uma maior aplicabilidade das legislações deste ramo aos fatos cotidianos. A pesquisa contou com método indutivo de estudo de fontes secundárias como artigos, sites e notícias.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Afluente. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Desastres ambientais. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The research has as its focal point the way in which the countries of South America, especially Brazil and Ecuador, deal with the right to nature and tributaries under the prism of the New Latin American Constitutionalism, bringing with it the main elements of Ecuadorian culture in relation to valuing water and tributaries, together with admiration for nature. Research becomes necessary, not only for a better understanding of how the Brazilian Constitution and codifications deal with the right to nature, but also to highlight the statistical studies of two of the biggest environmental crimes ever occurred in the national territory. The motivating element for choosing the theme for the research is the need to disseminate understanding of the right to nature and, consequently, greater applicability of legislation in this field to everyday facts. The research used an inductive method of studying secondary sources such as articles, websites and news.

Keywords: Environmental Law. Affluent. New Latin American Constitutionalism. Environmental disasters. Constitutional law.

¹ Acadêmico de Direito, Direito Constitucional, adimaro.junior@hotmail.com.

² Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, ana.ritagorito2@gmail.com.

³ Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, beatrizvitoriasoaresmoeira0@gmail.com.

⁴ Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, danielly.dutra.v@gmail.com.

⁵ Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, gabriellavitorino00@gmail.com.

⁶ Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, aluno.lais.gama@doctum.edu.br.

⁷ Acadêmico de Direito, Direito Constitucional, aluno.lucas.chabude@doctum.edu.br.

⁸ Acadêmica de Direito, Direito Constitucional, aluno.maria.reis@doctum.edu.br

⁹ Coordenador do curso de Direito, Direito Constitucional. prof.patrick.santos@doctum.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo reitera, por meio didático e eficaz, a influência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em questões referentes à aplicabilidade do direito ambiental e a preservação das afluentes nos territórios do Brasil e Equador, fazendo uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos, a fim de entender a importância da água nas Constituições referidas.

Nos próximos tópicos, abordaremos de forma objetiva o Novo Constitucionalismo e sua aplicação na América Latina, além da influência do colonialismo na construção social latino-americana, relacionando-se a termos como “decolonial” e a importância cultural de conceitos como *Buen Vivir* e na *Pachamama*. Ademais, a pesquisa conta com a visão constitucional de afluentes, do mesmo modo apresenta como a Constituição do Brasil enxerga a água e a natureza, e os conflitos entre visões sobre o tema.

Por fim, os descuidos que resultaram nos dois maiores desastres ambientais já ocorridos no Brasil, além de apontar os meios jurídicos e legislações utilizados para conter a contaminação das águas em território brasileiro.

1. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Ao adentrar em estudos sobre o Constitucionalismo na América Latina, é necessário entender as acepções do termo “constitucionalismo” que surge em meados do século XVIII com o objetivo de limitar o poder do Estado através da existência de uma Constituição, ideologicamente promovendo a democratização econômica e social — ressalta-se que o constitucionalismo não faz parte de um pressuposto democrático, apesar de sua denominação inicial, mas caracteriza-se por um conceito liberal, cuja função também é a garantia de segurança da burguesia, que se firmou com o advento das revoluções burguesas na França, Inglaterra e Estados Unidos.

A democracia une-se às vertentes do constitucionalismo somente a partir do século XIX, com os protestos do proletariado, que ansiavam pela existência de direitos palpáveis para toda população, no entanto, essa união não impediu a existência de duas guerras mundiais.

Em um momento pós Segunda Guerra Mundial, muitos países começaram a inserir em suas constituições, as concepções de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, resultando na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem como objetivo promover a paz entre Estados.

Assim, o Novo Constitucionalismo pode ser caracterizado pela ruptura com o constitucionalismo liberal, atuando como alternativa para a efetivação da garantia material dos direitos fundamentais. Ou seja, o Novo Constitucionalismo seria um modo de aplicar o direito no paradigma do Estado Democrático.

Em um contexto latino-americano, destaca-se que, no nascimento do Novo Constitucionalismo, a América Latina alterou as Constituições, modificando a interpretação e significado do direito, a fim de alcançar camadas sociais historicamente excluídas, permitindo que fizessem parte dos processos decisórios de cada país. A proposta é proporcionar a participação popular e promover o pluralismo jurídico, abrindo espaço para a inclusão de todas as classes sociais nas decisões do Estado, marcando o período como o de reformulações dos textos constitucionais para criar novas práticas e quebrar valores eurocêntricos, trazidos na colonização.

Em relação a aplicação do constitucionalismo Latino-Americano ao direito ambiental, neste caso, observa-se de maneira comparativa o Brasil e Equador, onde vemos que, em um primeiro momento, é necessário conhecer os progressos obtidos pela Constituição Equatoriana, sob as perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, considerando sua relação com a vertente do paradigma capitalista na forma de tratamento da natureza com sua base em princípios tradicionais.

Ocorre que, em solo brasileiro, o tratamento constitucional prestado à natureza, mais especificamente às afluentes, é diferente, visto que o Brasil trata os direitos à natureza no centro das relações humanas, contrapondo o Equador que centraliza a natureza como um sujeito de direitos.

2. A CONSTRUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA E O DIREITO ÀS ÁGUAS

Expoente notório do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o Equador é inegavelmente exemplo de texto constitucional no que diz respeito ao Direito Ambiental, principalmente quando se refere à afluentes e o direito fundamental à água, utilizando de aspectos culturais como *Buen Vivir* e *Pachamama*, além do conceito de decolonial, elementos indispensáveis para a construção da constituição equatoriana.

Surge como fundamento jurídico equatoriano, primeiramente, a *Pachamama* — uma divindade da cultura andina, herança cultural dos Incas, que está relacionada a fertilidade, maternidade e os cuidados com a terra, carregando o simbolismo de uma "Mãe de Todos", uma imagem que simboliza equilíbrio e perfeição com o rosto tranquilo e sorridente. Enquanto *Buen Vivir* (ou *Sumak Kawsay*⁹) trata-se de uma cosmovisão indígena sobre a construção de sociedade, priorizando a coletividade e a vida, como uma alternativa à lógica capitalista de progresso, idealizado, principalmente, por povos da América Andina¹⁰, buscando um avanço que seja compatível com o ambiental e social.

Ademais, também se fundamenta em decolonialidade que, apesar de provocar confusão quando comparado com outros termos já existentes — “descolonização”, “colonização”, por exemplo —, destaca-se que a colonialidade é um efeito decorrente da colonização, que, por definição, é um período de expansão territorial dos europeus a outros continentes no início do século XV, impondo um modelo de sociedade com base nos princípios europeus, promovendo o genocídio de diversos povos originários, a catequização de indígenas pela igreja católica, o surgimento da escravidão. Dessa construção, surge a colonialidade, que estrutura as hierarquias nas “novas” terras, determinando padrões de poder que deverão ser seguidos.

As diferenças nos termos “decolonial” e “descolonial”, sendo tratado em grande parte por Catherine Walsh, referência de pedagogia decolonial¹¹, explicam a respeito de reverter e romper, desfazer ou transformar a estrutura do poder colonial. Já o segundo termo, aborda em específico as antigas lutas anticoloniais como um processo de superação à opressão, bem como o processo de superação ao colonialismo, é tratado de maneira bem abrangente nas obras de Quijano, um sociólogo peruano.

É possível realizar tal diferenciação entendendo que "decolonial" é um caminho de resistência que busca desconstruir padrões, conceitos e visões impostas a povos que foram

⁹ palavra originária da língua quíchua, tradicional dos Andes.

¹⁰ países cortados pela Cordilheira dos Andes, como a Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

¹¹ de acordo com a UFPE, a categoria da Pedagogia Decolonial, que integra um conjunto mais amplo de categorias conhecido como Pensamento Decolonial, representa uma Escola de Pensamento latino-americana recente cuja recepção no mundo acadêmico brasileiro está em seus primeiros passos.

colonizados. Em partes, também é uma crítica ao capitalismo e às propostas de modernidade, entendendo que a construção do capitalismo tem base no que a decolonialidade almeja desconstruir.

O decolonial surge como voz a povos oprimidos, lutando por libertação social, política, cultural e econômica, buscando afastar o pensamento eurocêntrico.

Estes termos serviram para a construção da Constituição do Equador de 2008 que estabelece previsões legais de proteção a natureza, entendendo água como um sujeito de direitos, diferentemente do Brasil, enxergando as afluentes como parte inerente aos direitos fundamentais, sendo considerado um direito irrenunciável e de patrimônio nacional de uso público, inalienável, imprescritível, não passível de embargo e essencial para a vida, atribuindo à comunidades a legitimidade de buscar legalmente por esses direitos, trazendo normas sobre direitos ambientais, deveres de proteção, novas propostas de desenvolvimentos e a necessidade de frear a destruição da natureza causada pelo capitalismo e o ciclo de expropriação.

No artigo 10 da Constituição equatoriana, é abordado o uso da natureza como direito constitucional de qualquer indivíduo, comunidade, povo, nacionalidade e coletivos:

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.
La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Já o artigo 12 prevê que a água é um direito fundamental e irrenunciável, inalienável e essencial para a vida:

Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

Enquanto isso, os artigos 71 e 72 da norma equatoriana expõem os deveres relacionados de proteger a natureza e minimizar os impactos ambientais:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Entende-se que a proteção ambiental prevista na Constituição do Equador não se restringe ao Poder Econômico, avaliando a diversidade ecológica, cultural e garantir o direito à natureza como fundamental, a fim de proteger o indivíduo e o coletivo.

3. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO ÀS ÁGUAS

Na Constituição Federal de 1988, é estabelecido através do caput do Art. 225 que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, afirmando deveres de proteção e preservação ambiental.

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a água é um recurso natural escasso e indispensável para a vida humana e para o desenvolvimento socioeconômico, justificando o tratamento como bem público, devendo ser gerido pelo Estado para garantir o uso sustentável e equitativo por toda a população.

Embora não seja necessariamente um direito fundamental na Constituição Federal, é reconhecido que o acesso é fundamental para a realização de outros direitos, como o direito à saúde, à alimentação e ao desenvolvimento sustentável. Além disso, diversas leis e regulamentações administram água como um direito humano fundamental, conforme as obrigações assumidas pelo país em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em disparidade, temos a comparação entre Brasil e Equador, onde a Constituição brasileira estabelece no Art. 20, III, que as águas e seus territórios e seus afluentes são bens da União. Já o artigo 26, I, prevê que os Estados devem legislar sobre as águas, como bens. A gestão dos recursos hídricos é regulamentada por meio da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº9.433/1997.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Em suma, tanto o Brasil quanto o Equador reconhecem a importância dos recursos hídricos e afluentes para a gestão do meio ambiente. Instituído a água como bem pública, que o Estado apenas gerência, orientado pelos princípios regulamentadores.

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

Com base no artigo, a utilização de rios deve ser feita de forma consciente, principalmente por não serem bens renovados, tendo o condão de responsabilidade de garantir a disponibilidade e a preservação dos mesmos.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

A união tem o dever de promover o bem-estar social, bem como, garantir qualidade de vida a todos os seus tutelados. Sendo água, um elemento fundamental para o desenvolvimento e preservação da vida. Todavia, esse recurso não é renovado, devendo ser usufruído de maneira consciente para a preservação do ambiente e das gerações futuras, e uso equitativo em todos os territórios, sendo assim, é dever da União garantir que assim seja.

Dessa forma, cabe à União a responsabilidade de gerenciar as águas e seus usos, englobando, saneamento básico, abastecimento de residências, energia elétrica, navegação, a água deve chegar a todos. Além de resguardar a qualidade e quantidade não sejam prejudiciais, preservando os sistemas aquáticos e a vida marinha. Cerca de 93 trilhões de litros de água são retirados anualmente de fontes superficiais e subterrâneas para atender aos diversos usos consuntivos múltiplos e setoriais.¹²

A água também é dotada de valor econômico, não pelo pagamento, em vista que se paga o tratamento e distribuição, mas, a ausência ocasiona perdas e prejuízos que também podem ser responsabilizados como custos. Todavia, questiona-se se a água não tem condão capitalista, em relação a se tratar de bem.

O fato da água ser considerada bem da União, tem como objetivo garantir a gestão sustentável, independente do sistema econômico. Nisso, a gestão pode estar relacionada com questões econômicas, sendo a água imprescindível para setores econômicos (agricultura, indústria, turismo).

No contexto do capitalismo, o acesso à água se torna uma mercadoria, onde os ricos e poderosos têm acesso privilegiado a esse recurso em detrimento aos pobres e vulneráveis. Por isso, é importante que a gestão das águas seja pautada pelos princípios da sustentabilidade, equidade e justiça social, garantindo que o recurso seja acessível a todas as pessoas e que sua utilização não comprometa a sua disponibilidade futura.

3.1. Desastres Ambientais no Brasil

O Brasil é um país almejado para abertura de indústrias e empresas, a fim de desenvolverem projetos, isso se dá pela Constituição criar brechas para a poluição do meio ambiente e destruição em longo prazo de afluentes, tendo como prioridade o lucro fornecido ao Estado, e não aos danos que podem causar a sociedade.

Empresas de mineração foram as principais causadoras de desastres ambientais em nível nacional nos anos de 2015 a 2019, onde sabiam dos riscos ambientais e sociais que poderiam afetar o meio ambiente e a vida de milhares de pessoas prejudicadas, mas, decidiram assumir o risco, pois o prejuízo causado por um desastre seria menor do que a regulamentação e manutenção de barragens.

A barragem de rejeitos de mineração de Fundão, na cidade de Mariana, Minas Gerais, monitorada pela Samarco, entrou em operação no ano de 2008 com o objetivo de armazenar

¹² Usos da água. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

os rejeitos de minério. Em 2009, a barragem precisou ser interditada por problemas nos filtros e um ano após surgiu um novo problema, desta vez, na sua estrutura. Em 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, matando 19 pessoas, deixando milhares de famílias sem alojamento e uma cidade inteira devastada. As ondas de minério em alta velocidade atingiram a calha do rio Gualaxo, rio Carmo e Rio Doce — um dos principais fornecedores de água para mineiros e capixabas. O rompimento de Mariana causou um escoamento de cerca de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos de metais pesados na foz do Rio Doce (arsênio, manganês, chumbo e selênio).

Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, em Brumadinho, causando a morte de mais 270 pessoas e espalhando resíduos de minério pela bacia do Rio Paraopeba, atingindo o rio Paraopeba. impactou a vida em 26 municípios, incluindo municípios do Espírito Santo, além de destruir 297 hectares de Mata Atlântica. A bacia do rio Paraopeba abastece 48 municípios e é um dos mais relevantes a desaguar no rio São Francisco, um dos mais importantes cursos d'água do país, é essencial para a gestão hídrica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e a principal fonte de alimento e sobrevivência para os ribeirinhos. Antes do rompimento da barragem, a sua bacia hidrográfica mantinha uma rica biodiversidade que assegurava o equilíbrio ambiental da região.

4. MEIOS JURÍDICOS PARA PROTEGER AS ÁGUAS BRASILEIRAS E UM COMPARATIVO DE TEMPORALIDADE HISTÓRICA

Uma análise histórica é necessária quando pautada na criação de mecanismos jurídicos para a defesa e conservação de recursos hídricos em território nacional para um embasamento comparativo, a fim de realizar uma apuração metódico evolutiva do empenho do Brasil em assegurar a água em *lato sensu* e suas afluentes para a população.

Versando a respeito do tópico, opera-se a visualização do contexto Brasil Colônia com a implantação das Ordenações Filipinas que trouxeram em texto normativo, a regulamentação referente às poluições hídricas, no entanto, sem levar em consideração a finitude do recurso, e sim, a preocupação com fauna e flora marítima. Com a promulgação da Constituição Imperial de 1824, sucedeu o pensamento de monopólio e controle dos recursos hídricos, tanto para controle da coroa quanto do proprietário de terra ter total usufruto, desde que corrente em seu território, a vertente ideológica da infinitude da água ainda perpetuava.

Uma mudança drástica na forma com a qual o legislador contemplava o assunto foi a partir do Código Penal de 1890, incrementando em seu Art. 162:

Art. 162. Corromper ou conspurcar a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva à saúde. Pena: prisão celular de 1 (um) a 3 (três) anos.

Um impasse temporal entre a implementação do Código Civil de 1916 e a criação do Código das Águas em 1934, onde o Código Civil admitia de forma indiscriminada e ilimitada o uso da água na propriedade privada, enquanto era protegida sob a égide do Código das Águas, momento em que ambas legislações permaneceram vigentes de forma concomitante.

Com o avanço das tecnologias e estudos sobre a utilização de recursos hídricos, evidenciou-se a necessidade de que fosse enviado esforços para realizar um controle e proteção das águas, e para tal medida foram implementadas algumas outras leis, como a Lei do Poluidor nº6.938/81; Lei 9.605/98 dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas; Política Nacional de Recursos Hídricos Lei 9.433/97 e o Direito Ambiental. As legislações aqui levantadas prevêem novos recursos e sanções administrativas, civis e penais para condutas nocivas ao meio ambiente (inclusive hídrico), não obstante tal movimentação serviu de embasamento o suficiente para que tal conduta fosse abarcada pela Constituição Federal de 1988, servindo de exemplo em seu Art. 225, utilizando como exemplos atuais os desastres envolvendo as barragens de Brumadinho e Mariana com os seguintes PLs criados: PL 2787, PL 2788, PL 2790, PL 2791, PL 643/2019 e PL 550/2019.

Não é preciso explicitar os meios, ferramentas e inovações para amenizar a utilização desregulada e a exploração desordenada, porém, a evolução da proteção de um bem natural e fundamental ao desenvolvimento em diversos nichos sociais pode ser observado a partir de índices e pesquisas. O Brasil tem avançado, principalmente com a percepção da água como um recurso não renovável e escasso como a água, sendo o avanço da ciência e conscientização os fatores primordiais para tal mudança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na comparação apresentada, as diferenças entre as Constituições brasileira e equatoriana começa em meio a divergências culturais que influenciam na coordenação constitucional, entendendo que, no Equador, a natureza, em especial, a água é tratada como sujeito de direitos, um bem fundamental e público, sendo o Estado e a sociedade responsáveis por elas. Já no Brasil, apesar de também ser considerada bem pública e coletiva, não faz parte de um bem fundamental, por mais que seja reconhecido que são direitos fundamentais constitucionais e que devem ser conservados em razão de garantias como saúde, alimentação, o acesso à água é imprescindível.

No que diz respeito aos desastres causados nos respectivos países, são analisados os parâmetros de proteção e de reparação dos danos consequentes, sendo constatado que, na maior parte das vezes, houve descaso e imprudência tanto das empresas responsáveis, quanto pelos órgãos que descumpriram a fiscalização e regularização. A impunidade também é fator determinante para influenciar na perpetuação de crimes ambientais em nome do capitalismo.

Por fim, citado pela professora Lorena de Oliveira¹³ no projeto de extensão em formato podcast, não há mudança que resolva objetivamente os desafios relacionados à questão das águas, bem como ao meio ambiente, enquanto a sociedade não compreender que a proteção do direito ambiental, só é possível com o alinhamento do meio social, cultural e, principalmente, político com a finalidade de alcançar um relacionamento da natureza com o homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, pp. 203-233.

ALTMAN, Max. *Hoje na História: 1949 - Surge a expressão subdesenvolvimento*. OperaMundi, 20 jan, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/33527/hoje-na-historia-1949-surge-a-expressao-subdesenvolvimento>

ALVES, Marina Vitória. *Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Características e Distinções*. [s.l.]. 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf> ou <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/neoconstitucionalismo-e-novo-constitucionalismo-latino-amer-icano-caracteristicas>

ANGELO, Mauricio. *Projetos de lei criados após Brumadinho estão há mais de 1 ano parados no Congresso; mudanças levantam suspeitas*. Observatório da Mineração, 2020. Disponível em <https://observatoriodamineracao.com.br/projetos-de-lei-criados-apos-brumadinho-estao-ha-mais-de-1-ano-parados-no-congresso-mudancas-levantam-suspeitas/>.

AVILA, Mirela Abreu. *Colonialidade e Decolonialidade: você conhece esses conceitos?*. Politize.com.br, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/colonialidade-e-decolonialidade/>

AZEVEDO, Roanna. *Decolonial e descolonial: qual a diferença entre os termos?*. Hypeness, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2022/02/decolonial-e-descolonial-qual-a-diferenca-entre-os-termos/> BIAZON, Tássia. *O Desastre Ambiental*. Jornal da Unicamp, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/09/12/o-desastre-ambiental>.

BOMFIM, R.; GERVÁSIO, A. L. M.; SEVERINO, L. de O. *Constitucionalismo(s) na América Latina e proteção das afluentes: um estudo comparativo entre Equador e Brasil*.

Revista Videre, [S. l.], v. 13, n. 28, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i28.14590. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14590>.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]

¹³ link do podcast: <https://qrco.de/be4Kjk>

A7%C3

%A3o%20t%C3%AAm%20custos%20mensur%C3%A1veis.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. *Constitucionalismo Latino-americano e Estudo Plurinacional*. [s.l.]. Última Edição em 03/09/2019. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-es-tado-plurinacional/>